

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023957625/2024 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 17 de dezembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0022956589/2024/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.

RECORRENTE: CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA DE JOINVILLE

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA DE JOINVILLE**, aos doze dias de dezembro de 2024, contestando a decisão que resultou na inabilitação do Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em onze de dezembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "Ata de Julgamento (0023893848)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2024 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ, na modalidade FMIC, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 08 de novembro de 2024, sendo que no dia 12 de novembro de 2024 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de

Recebimento (0023505189) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 12 de novembro de 2024.

Em 11 de dezembro de 2024 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento (0023893848) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 11 de dezembro de 2024.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, interpôs o presente recurso administrativo (0023906339).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (0023936819), sem manifestação dos demais participantes.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que contesta a decisão de inabilitação do Projeto "Vozes do Cachoeira", por não apresentar comprovante de domicílio.

Ressalta, que anexou ao processo SEI nº 24.0.248457-2 o Alvará de Localização 2024 através do documento SEI nº 0023317690.

Alega que este documento tem sido aceito como Comprovante de Residência de Pessoa Jurídica.

Por fim, com base nos argumentos apresentados, requer a revisão da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Recorrente Clube da Oratória e Liderança de Joinville foi inabilitado por deixar de apresentar o documento Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo representante legal ou interessado, tal como se depreende da Ata de Julgamento:

"(...) Clube da Oratória e Liderança de Joinville, Projeto "Vozes do Cachoeira", sob Processo SEI nº 24.0.248457-2, por deixar de apresentar o documento obrigatório Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo interessado (subitem 4.1.3 do Edital), em desacordo com o subitem 4.1 do documento editalício;

(...)

A Comissão Permanente de Licitação, em análise aos documentos de habilitação, em especial ao "Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo representante legal ou interessado", verificou que não foi apresentado o referido documento.

E vejamos o que dispõem os subitens 4.1 e 4.1.3 do documento editalício:

4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PROJETO CULTURAL

4.1 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para fins de habilitação:

(...)

4.1.3 Comprovante de residência ou ato declaratório informando o endereço residencial, assinado pelo interessado ou representante legal, quando pessoa jurídica;

(...)

Dito isso, resta comprovada a ausência de apresentação do documento elencado no subitem 4.1.3 do documento editalício. Tal requerido, encontra-se contido também na alínea "f", do Art. 22, da Seção II - Da Documentação para Habilitação do Decreto Municipal nº 49.237, de 25 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, que institui o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, e dá outras providências, conforme abaixo:

Seção II

Da Documentação para Habilitação

Art. 22 Deverá fazer parte do processo de habilitação os seguintes documentos quando se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos:

(...)

*f) Documento de identidade válido em todo território nacional (CPF, CNH, Passaporte, Carteira de Trabalho), **bem como comprovante de residência do representante legal da instituição;***

(...)

Logo, permitir a participação de proponente que tenha deixado de apresentar documento obrigatório ao certame, violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, quanto à argumentação do Recorrente dispondo que foi apresentado o documento "Alvará de Localização 2024" para suprir o requerido não merece prosperar, visto que tal documento atendeu ao subitem 4.1.9.4 do edital conforme abaixo:

(...)

"4.1.9.4 Comprovação de que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos funciona no endereço declarado por representante legal da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;"

(...)

Assim, diante das condições estabelecidas no documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público decide por manter inalterada a decisão que inabilitou **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA DE JOINVILLE** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA DE JOINVILLE**, referente ao Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez
Presidente da Comissão

Denio Murilo de Aguiar
Membro da Comissão

João Paulo Campos
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **CLUBE DA ORATÓRIA E LIDERANÇA DE JOINVILLE**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denio Murilo de Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/01/2025, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/01/2025, às 10:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023957625** e o código CRC **AB0D3F95**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.141178-4

0023957625v6